

Fortaleza (CE), disponibilizado em quarta-feira, 15 de março de 2017 – Ano 4 – Número 46

Publicado em 16/03/2017

## COMPOSIÇÃO DO TCE

## Conselheiros

Edilberto Carlos Pontes Lima (**Presidente**)  
Rholden Botelho de Queiroz (**Vice-Presidente**)  
José Valdomiro Távora de Castro Júnior (**Corregedor**)  
Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa  
Teodorico José de Menezes Neto  
Soraia Thomaz Dias Victor  
Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes

## Conselheiros Substitutos

Itacir Todero (**Ouvidor**)  
Paulo César de Souza

## Ministério Público Junto ao TCE-CE

José Aécio Vasconcelos Filho (**Procurador-Geral**)  
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre (**Procurador**)  
Eduardo de Sousa Lemos (**Procurador**)

Desde o dia 15 de fevereiro de 2015, todos os atos do TCE-CE são publicados exclusivamente neste Diário Eletrônico, ressalvado o disposto no art. 1º, § 2º da Resolução Administrativa nº 08/2014-TCE-CE.

## PRESIDÊNCIA

## PORTARIA

## PORTARIA Nº 68/2017

A CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 163/2016, publicada no D.O/TCE-CE de 11/05/2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01006/2017-6-TC; **RESOLVE conceder** à servidora PATRÍCIA VASCONCELOS ROCHA MAPURUNGA, Analista de Controle Externo Ref. 11, 120 (cento e vinte) dias de licença à gestante, com vencimentos integrais, na forma do art. 80, inciso IV, da Lei nº 9.826/74, e art. 7º, inciso XVIII combinado com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal de 1988, desde 13 de fevereiro de 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de março de 2017.

Mirla Fontenele Dias de Oliveira  
**CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TCE/CE**

\*\*\* \*\*

## PORTARIA Nº 69/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Resolução nº 1671/2000-TC, que disciplinou a concessão de diárias, ajuda de custo e passagens no âmbito do TCE/CE, atualizada pela Resolução Administrativa nº 04/2011-TC, bem como no Processo nº 01409/2017-6-TC; **RESOLVE autorizar** o servidor abaixo identificado, para viajar à cidade de Roterdã e Haia/Holanda, no período de 18 a 23/03/2017, a fim de participar do evento “Brazil Network Day”, com o objetivo de acompanhar a comitiva do Governo do Estado do Ceará em agenda oficial nos países baixos, no qual acompanhará o Presidente deste Tribunal ao supracitado evento, concedendo-lhe diárias de acordo com o art. 6º da Resolução nº 1671/2000-TC, publicada no DOE de 01/06/2000, ajuda de custo e passagens aéreas, para os trechos Fortaleza/Amsterdã/Fortaleza, devendo a despesa correr à conta do orçamento vigente do TCE/CE.

Nome	Cargo	Matrícula N°	Diária N°	Valor Unitário R\$	Ajuda de Custo R\$	Total R\$
Raimir Holanda Filho	Secretário de Controle Externo TCE 02	0989-8	6	812,56	200,00	5.075,36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de março de 2017.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima  
**PRESIDENTE**

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº 70/2017**

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Resolução nº 1671/2000-TC, que disciplinou a concessão de diárias, ajuda de custo e passagens no âmbito do TCE/CE, atualizada pela Resolução Administrativa nº 03/2011-TC, bem como no Processo nº 01383/2017-3-TC; **RESOLVE autorizar** o Presidente desta Corte abaixo identificado, para viajar à cidade de Roterdã e Haia/Holanda, no período de 17 a 24/03/2017, a fim de participar do evento “Brazil Network Day”, com o objetivo de acompanhar a comitiva do Governo do Estado do Ceará em agenda oficial nos países baixos, concedendo-lhe diárias, ajuda de custo e passagens aéreas, para os trechos Fortaleza/Amsterdã/Fortaleza, devendo a despesa correr à conta do orçamento vigente do TCE/CE.

Nome	Cargo	Diária Nº	Valor Unitário R\$	Ajuda de Custo R\$	Total R\$
Edilberto Carlos Pontes Lima	Conselheiro	7	1.218,84	507,85	9.039,73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de março de 2017.

Rholden Botelho de Queiroz  
**VICE-PRESIDENTE**

\*\*\* \*\*

**TRIBUNAL PLENO**

**RESOLUÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 0600/2017**

**PROCESSO:** 06070/2016-0

**RELATOR:** CONSELHEIRO(A) RHOLDEN QUEIROZ

**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**EMENTA:** PROPOSTA DE SÚMULA - RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. Súmula n.º 02: “Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia, cláusula editalícia que exija a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes para execução de parcelas de menor relevância técnica e de valor pouco significativo do objeto a ser contratado.”. Decisão unânime.

**VISTOS ETC...**

**CONSIDERANDO** versarem os autos sobre Projeto de Súmula de Jurisprudência de iniciativa do Conselheiro Substituto Paulo César.

**CONSIDERANDO** que, após seu trâmite no âmbito da Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, foi aprovado, por unanimidade, a seguinte Proposta de Súmula:

Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia, cláusula editalícia que a exija comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes para execução de parcelas de menor relevância técnica e de valor pouco significativo do objeto a ser contratado.

**CONSIDERANDO** que o referido projeto foi apresentado ao Plenário, na Sessão de 20.12.2016, quando ocorreu sua distribuição por sorteio ao Conselheiro Rholden Queiroz.

**CONSIDERANDO** que o relator, após o exame da matéria, preliminarmente, considerou atendidos os pressupostos processuais para recebimento do feito e, no mérito, endossou o Parecer Final da Comissão de Jurisprudência, e votou pela aprovação do projeto em questão nos termos abaixo:

#### SÚMULA N.º \_\_\_\_\_

Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia, cláusula editalícia que exija a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes para execução de parcelas de menor relevância técnica e de valor pouco significativo do objeto a ser contratado.

#### FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

1. **Constituição Federal** – art. 37, XXI.
2. **Lei nº 8.666/1993** – arts. 3º, § 1º, e 30, § 1º, inciso I.

#### PRECEDENTES

1. **RESOLUÇÃO Nº 1.333/2015 – PROCESSO Nº 08701/2014-5**  
PLENÁRIO – SESSÃO DE 24.03.2015, ATA Nº 010/2015, DOE 15.04.2015, FLS. 30/34.  
RELATOR: Conselheiro Rholden Queiroz
2. **RESOLUÇÃO Nº 1.978/2015 – PROCESSO Nº 02007/2014-3**  
PLENÁRIO – SESSÃO DE 05.05.2015, ATA Nº 015/2015, DOE 27.05.2015, FLS. 2/7.  
RELATOR: Conselheiro Rholden Queiroz
3. **RESOLUÇÃO Nº 2.895/2015 – PROCESSO Nº 06392/2014-8**  
PLENÁRIO – SESSÃO DE 16.06.2015, ATA Nº 021/2015, DOE30.06.2015, FLS. 7/12.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Itacir Todero

**CONSIDERANDO** que o voto condutor foi acolhido, por unanimidade, pelo Colegiado desta Corte.

**CONSIDERANDO** a CI n.º 04/2017, enviada pela Comissão de Jurisprudência, informando acerca da numeração da súmula de jurisprudência, a saber, Súmula n.º 02, conforme art. 21 da Resolução Administrativa n.º 06/2015.

**CONSIDERANDO** a legislação afeta à matéria.

**CONSIDERANDO** o contido nos fôlios.

**RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por unanimidade de votos, **receber** o feito, posto que atendidos os pressupostos processuais inerentes à espécie, e, no mérito, por igual votação, **aprovar** o projeto de súmula em questão, nos termos abaixo:

#### SÚMULA N.º 02

Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia, cláusula editalícia que exija a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes para execução de parcelas de menor relevância técnica e de valor pouco significativo do objeto a ser contratado.

## FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

1. **Constituição Federal** – art. 37, XXI.
2. **Lei nº 8.666/1993** – arts. 3º, § 1º, e 30, § 1º, inciso I.

### PRECEDENTES

1. **RESOLUÇÃO Nº 1.333/2015 – PROCESSO Nº 08701/2014-5**  
PLENÁRIO – SESSÃO DE 24.03.2015, ATA Nº 010/2015, DOE 15.04.2015, FLS. 30/34.  
RELATOR: Conselheiro Rholden Queiroz
2. **RESOLUÇÃO Nº 1.978/2015 – PROCESSO Nº 02007/2014-3**  
PLENÁRIO – SESSÃO DE 05.05.2015, ATA Nº 015/2015, DOE 27.05.2015, FLS. 2/7.  
RELATOR: Conselheiro Rholden Queiroz
3. **RESOLUÇÃO Nº 2.895/2015 – PROCESSO Nº 06392/2014-8**  
PLENÁRIO – SESSÃO DE 16.06.2015, ATA Nº 021/2015, DOE30.06.2015, FLS. 7/12.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Itacir Todero

Participaram também da votação o Exmo. Conselheiro Edilberto Pontes (Presidente), o Exmo. Conselheiro Alexandre Figueiredo, a Exma. Conselheira Soraia Victor, a Exma. Conselheira Patrícia Saboya, o Exmo. Conselheiro Substituto Paulo César e o Exmo. Conselheiro Substituto Itacir Todero.

Transcreva-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Edilberto Carlos Ponte Lima  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz  
**RELATOR**

Fui presente:  
José Aécio Vasconcelos Filho  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

\*\*\* \*\*

### FIM DA PUBLICAÇÃO

- A veiculação do **Diário Oficial Eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (DOE-TCE) iniciou-se em **17/11/2014**.
- Até o dia 14/02/2015, as matérias foram publicadas concomitantemente no DOE-TCE e no Diário Oficial do Estado do Ceará, prevalecendo, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação deste último.
- Após este período, as publicações oficiais do TCE-CE são realizadas exclusivamente no DOE-TCE, salvo se houver determinação expressa em lei ou contrato (Art. 1º, § 2º da Resolução Administrativa nº 08/2014-TCE-CE).
- São informadas neste diário eletrônico as datas de sua **disponibilização e publicação**.
- Considera-se como **data da publicação** o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DOE-TCE.
- Os **prazos** terão início, para todos efeitos legais, no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação (Lei nº 11.419/2006).
- As matérias e edições do DOE-TCE são assinadas digitalmente, conforme o padrão ICP-Brasil.